



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12709.000150/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-013.364 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/03/2010, 18/03/2010, 19/03/2010, 23/03/2010, 24/03/2010, 25/03/2010

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL QUANDO TRANSITADA EM JULGADO.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprir as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. CRÉDITO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa cabe o lançamento de multa de ofício e juros de mora quando a suspensão do crédito tributário ocorrer após a perda de espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer de parte do Recurso Voluntário**, no que diz respeito à possibilidade de a RFB efetuar avaliação do enquadramento ou não da interessada no Regime Automotivo e deste efetivo enquadramento no benefício fiscal, em razão da **concomitância** com ação judicial e, **na parte conhecida, pela improcedência do Recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relatora e Presidente Substituta

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral) e Ana Paula Giglio. Ausente o Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, substituído pelo Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 11-064.970, exarado pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/Recife, em sessão de 16/10/2010, que julgou **improcedente a Impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão de **importação não contemplada com o benefício fiscal pleiteado**, para exigir **tributos aduaneiros** (II, PIS e Cofins) e consectários legais, devidos por ocasião do registro das **declarações de importação n.º 10/0486695-1, 10/0475344-8, 10/0486696-0, 10/0483341-7, 10/0391034-5, 10/0444559-0, 10/0448202-9, 10/0391041-8, 10/0391037-0, 10/0471486-8**, resultando em **total de R\$273.950,70**, à data da autuação, conforme fundamentação constante do referido documento.

A Autoridade Fiscal informa que a Recorrente importou equipamentos de refrigeração acabados, isto é, que **não se destinariam ao processo produtivo desta e, conseqüentemente, não se enquadrariam no benefício** descrito no §1º, artigo 5º, da Lei 10.182, de 2001 (Regime Automotivo) e, por este motivo, teria sido autuada a interessada.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls 416/4332) na qual, em apertada síntese, se insurgiu contra a decisão nos seguintes pontos:

- **estaria devidamente enquadrada no benefício fiscal do regime automotivo** – os produtos importados seriam sistemas de controle de temperatura para transporte, utilizados para manter sob refrigeração cargas transportadas em caminhões ou veículos adaptados. Esses equipamentos seriam tecnicamente qualificados como bens intermediários e semiacabados, que necessitariam passar por operação de industrialização em território nacional, previamente à sua entrega ao destinatário final, para tornarem-se produtos acabados, próprios para consumo/utilização aos fins que se destinam, conforme demonstraria laudo técnico juntado;

- **descabimento de juros moratórios e multa de ofício** - uma vez que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial efetuado tempestiva e integralmente.

Em 16/10/2010, a 8ª turma da DRJ/Recife proferiu o Acórdão n.º 11-064.970 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu integralmente a Impugnação** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 548/596, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação, acrescidas do seguinte ponto:

- **o Poder Judiciário teria reconhecido a carência da competência da RFB para retirar e alterar o direito da Recorrente em relação à fruição dos benefícios do Regime Automotivo**. Isto em função da Ação Declaratória n.º 5002310-08.2011.404.7000, com Recurso Especial, que ainda tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-013.364 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12709.000150/2010-13

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Da Concomitância do Processo Judicial e Administrativo

O cerne do presente **processo administrativo** encontra-se em **definir se os produtos importados pela impugnante encontravam-se acabados ou não**, requisito este necessário para a definição acerca do enquadramento dos produtos importados no artigo 5º da Lei n.º 10.182, de 2001 (Regime Automotivo).

O **processo judicial**, por sua vez, consiste em Ação Declaratória proposta pela parte na qual a mesma requer a manifestação judicial a respeito de “*inexistência de relação jurídica entre a Recorrente e a RFB e reconhecendo a plena aplicação, sobre as operações de importação dos bens cujos modelos se encontram descritos no Laudo Técnico, da redução do Imposto de Importação (II) prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.182, de 2001*”.

Ressalte-se, ainda, que consta da ação declaratória proposta item que discute a adequação das importações ao regime automotivo:

“Além de estarem qualificadas na legislação tributária do IPI como processo produtivo e ou industrialização, as atividades descritas no objeto social da Empresa não deixam qualquer margem de dúvida quanto ao aproveitamento dos benefícios decorrentes do Regime Automotivo, conforme prescrito pelo artigo 5º, da Lei nº10.182/2 001.”(fl.666)

Verifica-se, portanto, que a parte **levou ao conhecimento do judiciário** a questão da **possibilidade da RFB efetuar a verificação do enquadramento** ou não das mercadorias importadas no regime automotivo, defendendo que caberia exclusivamente ao SECEX a análise do exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, além de **ressaltar a adequação das importações efetuadas no benefício fiscal**.

O crédito tributário lançado, portanto, estava sendo discutido judicialmente e que esse fato foi observado pela fiscalização, uma vez que o auto de infração explicitamente menciona ter sido o lançamento constituído somente para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN:

Em vista da Exigência Fiscal, o importador impetrou e obteve deferimento na Justiça Federal para o Mandado de Segurança de nº 5003763-72.2010.404.7000/PR, com a condição de efetuar o depósito judicial das parcelas restantes do imposto e contribuições.

Em atendimento ao Mandado de Segurança, o importador depositou na Caixa Econômica Federal o valor restante do Imposto de Importação e das Contribuições PIS/PASEP e COFINS exigidos, acrescido da multa de ofício.

Após conferência dos valores depositados a fiscalização procedeu ao desembaraço da declaração.

Para constituição do valor, referente ao Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício e do juro de mora, e em vista do Mandado de Segurança expedido, lavramos o presente Auto de Infração com a sua Exigibilidade Suspensa.

Desta forma, **não há como este Colegiado manifestar-se sobre a questão do enquadramento ou não das mercadorias no benefício fiscal sob pena de a presente decisão contrariar a decisão judicial**, a qual possui a prerrogativa da decisão final sobre a questão.

Em relação a matérias levadas à esfera judicial, o Ato Declaratório Normativo Cosit (Coordenação-Geral do Sistema de Tributação) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, estabelece o seguinte:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (por exemplo, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);
- c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo **não conhecerá de eventual petição do contribuinte**, proferindo decisão formal, **declaratória da definitividade da exigência discutida** ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN;
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em Dívida Ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;
- e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC)."

Nesta mesma linha, o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo

discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

(...)"

(Destacou-se)

O acórdão acima mencionado **ainda não transitou em julgado**, pois ainda há recurso atualmente aguardando julgamento junto ao STJ. Assim, entende-se que **a Recorrente levou a discussão principal dos presentes autos ao Poder Judiciário** e, com isso, **renunciou a esfera administrativa quanto a este tema**. Estando, portanto, **caracterizada a concomitância entre parte do processo administrativo e a reclamação em curso no STJ, razão pela qual deve ser reconhecida a renúncia à instância administrativa**. Neste sentido, diversas são as decisões do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

Processo nº 11077.000414/2000-17. Acórdão nº 9303-000.069, de 27 de maio de 2009.

Relatora: Conselheira Susy Gomes Hoffmann

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Prevalece – Na instância administrativa a discussão intentada na via judicial, mesmo antes do lançamento de ofício, de tal maneira que a submissão da matéria tributável ao âmbito do Poder Judiciário antes da anunciação do crédito tributário é suficiente para formar a concomitância de discussões e assim impedir a instância administrativa de conhecer da matéria diretamente submetida à discussão judicial. Aquilo que vier a prevalecer na instância judicial haverá de ser assumido pela autoridade lançadora encarregada da eventual execução do acórdão contra o sujeito passivo.

Processo nº 13887.000437/1999-06. Acórdão nº 103-021.674, de 09 de julho de 2004.

Relator: Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

A existência de discussão judicial acerca da mesma matéria implica renúncia à instância administrativa, conforme já mencionado, na qual deve ser **declarada definitiva a exigência a ela correspondente**, competindo à repartição fiscal encarregada da cobrança **proceder à adequação do lançamento à decisão definitiva proferida no processo judicial**.

Da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

Conforme destacado na ementa do Parecer Normativo Cosit n.º 07/2014, o **processo administrativo fiscal tem seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente**. Assim, resta analisar a questão relativa à **possibilidade de aplicação da multa de ofício e dos juros de mora**.

A parte ressalta que o **montante controverso teria sido depositado judicialmente** no âmbito do Mandado de Segurança n.º 5003763-72.2010.404.7000/PR, anteriormente ao lançamento tributário. Desta forma, não poderia, segundo seu entendimento, aplicar a multa de ofício e os juros de mora em razão do depósito judicial integral.

Neste ponto, a decisão de primeira instância já esclarece que:

“nos casos de lançamento com exigibilidade do crédito tributário suspensa, é incabível a multa de ofício **apenas quando a exigibilidade do crédito for suspensa na espontaneidade do contribuinte**, consoante prescreve o art. 63, §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996. (...) Conclui-se, portanto, que a partir da data do registro da declaração, já não se encontra o contribuinte ao abrigo da espontaneidade, em consequência do que o lançamento deve ser efetuado com a multa de ofício”.

No caso em tela, o **registro das Declarações de Importação (DI)** deu-se nos dias 10/03/2010, 18/03/2010, 19/03/2010, 23/03/2010, 24/03/2010, 25/03/2010. Por sua vez, **os depósitos judiciais foram efetuados posteriormente**, nos dias 07/04/2010 e 08/04/2010 (conforme tabela constante da fl. 533). Tais depósitos ocorreram **após a imposição de exigência durante o curso do Despacho Aduaneiro**. Portanto, na ocasião **já havia ocorrido a perda de espontaneidade** por parte do sujeito passivo. Assim, verifica-se **cabível a imposição da multa de ofício** aplicada.

Da mesma forma, **não tendo sido o crédito integralmente pago no vencimento** (data do registro da DI), são devidos os acréscimos decorrentes de juros de mora, conforme o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN). São devidos os acréscimos decorrentes dos juros de mora, ainda que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, conforme dispõe o art. 5º, do Decreto Lei n.º 1.736, de 1979:

“**Art 5º**. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Não há, portanto, como se acolher o pleito da recorrente no que diz respeito à dispensa de cobrança de multa de ofício e juros de mora.

Conclusão

Ante o exposto, voto da seguinte forma:

i) **não conhecer** de parte do Recurso Voluntário, no que diz respeito à **possibilidade de a RFB efetuar avaliação do enquadramento** ou não da interessada no Regime Automotivo e deste **efetivo enquadramento no benefício fiscal**, em razão da **concomitância** com ação judicial e,

ii) na parte conhecida, pela **improcedência** do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio